



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005128/2007-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.171 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente ARIOVALDO MONTEIRO DA HORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Diogo Cristian Denny, que entendeu dispensável reportada diligência.

documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 13.485,02, em face do Recorrente não ter comprovado as deduções declaradas com dependente e despesas médicas nas quantias de R\$ 1.272,00 e R\$ 22.196,44 respectivamente, nestes termos (processo digital, fls. 4, 6 e 7):

Dedução Indevida de Dependente

[...]

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.272,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

[...]

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.171 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.005128/2007-77

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****22.196,44, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

(Destaques no original)

Impugnação

Inconformado, o Autuado apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 11-28.244 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC - de onde transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fl. 71):

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação da Notificação de Lançamento às fls. 01, alegando o seguinte: .

- que vem comprovar as despesas médicas através de recibos dos devidos profissionais e informes de pagamentos dos planos de saúde em conformidade com o § 2º do art. 43 da IN SRF 15/2001, em anexo, bem como cópia do comprovante de residência de sua companheira Lucia Maria Ribeiro de Souza.

Diante do exposto, requereu seja cancelada a Notificação de Lançamento, julgada improcedente com base nos documentos apresentados.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fl. 70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DEPENDENTES

Para que seja considerado O dependente dedutível é necessária a efetiva comprovação do vínculo de dependência mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

(Destaques no original)

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem entendeu pertinente cancelar integralmente o crédito atinente à glosa da dedução com dependente e parcialmente aquele decorrente das despesas médicas tidas por não comprovadas. Confira-se (processo digital, fls. 71 a 75):

Em relação à glosa dos dependentes, o RIR/99, em seu art. 77, estabelece o que segue: (destaquei)

[...]

O contribuinte, em sua impugnação, apresentou os seguintes documentos para comprovar o vínculo de dependência:

- dois comprovantes de residência, sendo um em seu nome (fls. 07) e outro em nome da contribuinte Lucia Maria Ribeiro de Souza (fls. 08).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.171 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.005128/2007-77

Conclui-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que restou comprovado o vínculo de dependência. Deve-se, então, ser desconsiderada a glosa da dependente em razão de ter sido o vínculo comprovado - companheira, devendo ser alterado o lançamento para incluir a dedução da dependente declarada, no valor total de R\$ 1.272,00.

Quanto à dedução de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece: (destaquei)

[...]

No presente caso, o Impugnante anexou, para comprovar as prestações de serviço os seguintes documentos:

- Sul América Companhia de Seguro Saúde - cópia de declaração (fls. 09) referente ao pagamento de seguro saúde, no ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 4.313,12, em nome do Impugnante. Considera-se comprovada essa despesa médica;

- Bradesco Saúde - cópia de declaração (fls. 10) referente ao pagamento de seguro saúde, no ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 2.929,87, em nome de Lucia Maria Ribeiro de Souza, dependente do Impugnante. Considera-se comprovada essa despesa médica;

[...]

Assim, após análise dos documentos anexados pelo Impugnante, consideram-se comprovadas as despesas médicas no valor total de R\$ 7.242,99 referentes aos planos de saúde, julgando-se correta a glosa das demais despesas efetuada pela autoridade fiscal.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, aí se incluindo o aditamento de documento, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 81 a 84):

1. Alega que os pagamentos efetuados à Dra. Adriana Fairbancks Feitosa, no valor total de R\$ 3.000,00, referem-se a sessões de fonoterapia realizadas pela sua dependente, Sra. Lúcia Maria Ribeiro Souza, CPF nº 248.145.634-34.

2. Afirma que os pagamentos realizados ao Dr. Roberto Alves dos Santos, no valor total de R\$ 550,00, referem-se a tratamento odontológico próprio.

3. Esclarece que os pagamentos realizados à Dra. Myriam Azoubel Sales, no valor total de R\$ 10.045,00, referem-se a tratamentos psicoterapêuticos tanto próprio como realizados pela sua dependente, Sra. Lúcia Maria Ribeiro Souza, CPF nº 248.145.634-34.

4. Aduz que a declaração do prestador de serviço, assim como os extratos bancários anexados ao recurso interposto provam reportada dedução glosada.

5. Transcreve precedentes jurisprudenciais perfilhados à sua pretensão.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 29/1/2010 (processo digital, fl. 80), e a peça recursal foi interposta em 2/3/2010 (processo digital, fl. 81), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Como visto no Relatório, já que a impugnação apresentada pelo, agora, Recorrente foi julgada procedente em parte, a lide remanescente restringe-se à glosa mantida referente à dedução na rubrica "despesa médica".

Preliminares

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;
2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;
3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;
4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.171 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.005128/2007-77

dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como se vê, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação (processo digital, fls. 386 a 581). Confira-se:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Do que está posto, infere-se dos autos que referida documentação foi apresentada juntamente com o recurso interposto, porque supostamente pretendeu contrapor ou fundamentar fato superveniente, caracterizado pelas razões da decisão de origem, tudo no contexto já controvertido nos autos. Logo, tendo em vista o atendimento dos supracitados preceitos legais, referida documentação deverá ser admitida e analisada.

Conversão do julgamento em diligência

Conforme visto precedentemente, o Recorrente carrou documentação aos autos que supostamente faz prova dos dispêndios por ele suportados referentes às despesas médicas próprias e com a sua dependente, assim como dos efetivos pagamentos que aduz ter realizado aos respectivos profissionais prestadores. Afinal, na forma já vista, dita glosa foi mantida na origem por falta do cumprimento de formalidades legais dos comprovantes (endereço do prestador e destinatário do tratamento), bem como por ausência de comprovação do efetivo pagamento da reportada despesa.

Nesse pressuposto, considerando que a documentação inicialmente apresentada pelo Impugnante não foi conhecida e analisada pela autoridade autuante, mas tão somente pelo julgador de origem, é razoável se conhecer o inteiro teor do Termo de Intimação que, à época, deixou de ser atendido, o qual não se encontra nos autos. Logo, entendo que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá:

1. trazer ao processo todos os termos de intimação que a autoridade autuante encaminhou ao Recorrente;
2. analisar o conjunto probatório apresentado pelo Recorrente, aí se incluindo a documentação apresentada juntamente com o recurso interposto, especialmente as declarações e os extratos bancários (processo digital, fls. 91 a 149);

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.171 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.005128/2007-77

3. consolidar o resultado em relatório fiscal conclusivo, nele justificando quais despesas supostamente:

- (i) tiveram a comprovação da prestação e do efetivo pagamento aceitos;
- (ii) tiveram a comprovação da prestação aceita, mas não a do efetivo pagamento;
- (iii) tiveram a comprovação do efetivo pagamento aceitas, mas não a da prestação.

Ademais, citado relatório deverá ser encaminhado ao Contribuinte, para, se for o caso, apresentação de manifestações em 30 (trinta) dias.

Ao final, os autos devem retornar a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz